

DA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM MATÉRIA DE APLICATIVOS

Ferreira, Natasha Alves.

Mestra em Direito pela Faculdade Meridional – IMED.

Colombo, Cristiano ,

Pós-Doutor Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e Doutor Direito Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado, Professor Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu, bem como Faculdade CESUCA.

José Renato Gaziero Cella

Doutor Filosofia e Teoria do Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Adjunto Cursos Graduação e Pós-Graduação

Resumo

O desenvolvimento das tecnologias da informação, facilidade de conectividade, dispositivos e aplicações móveis, redes descentralizadas peer-to-peer e sistemas de geolocalização possibilitaram a automatização do gerenciamento de demanda e o aumento de interação social na internet, o que resultou no desenvolvimento de diversos serviços de economia compartilhada ou sharing economy. A partir do florescimento de uma economia de serviços compartilhados surgiram diversos conflitos entre a norma jurídica e a inovação tecnológica na sociedade da informação. Nesse contexto, surge a necessidade pensar sobre o problema do compartilhamento de dados pessoais nos aplicativos de economia do compartilhamento e, ainda, de que forma a intimidade e a vida privada podem ser protegidas quando ocorre o compartilhamento dos dados. O método utilizado para tanto é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras Chave

Economia do compartilhamento. Dados pessoais. Uber. Intimidade. Vida privada. Privacidade.

Introdução

A informática e a Internet fazem parte do cotidiano de grande parte da população. É difícil imaginar um mundo sem computadores, celulares, e-mails, e uma infinidade de novas tecnologias conectadas à rede. As pessoas estão interligadas com o mundo, as notícias são vinculadas instantaneamente e é possível ter contatos em praticamente qualquer lugar do globo terrestre. Enfim, vive-se na era da informação, que nunca circulou tão rápido e em tempo real como agora.

Entretanto, essas possibilidades de uso cada vez maiores fazem das redes de computadores um espaço novo, com novas problemáticas e novas situações a serem enfrentadas pelo homem moderno.

É inegável que a Internet provocou uma revolução tecnológica, diminuindo as distâncias, incrementando a comunicação e a disseminação do conhecimento, bem como criando novas perspectivas econômicas (PEREIRA, 1999).¹ Também não se pode negar as facilidades que esses avanços trouxeram para um mundo globalizado, como a possibilidade de comunicações instantâneas, entre outras vantagens. Entretanto, não se pode deixar de perceber que a rede não é, infelizmente, suficientemente segura para proteger esses dados, resultando em verdadeiros aborrecimentos para aqueles que têm suas informações indevidamente divulgadas. Os usuários apenas se dão por conta da inexistência de proteção aos seus dados quando ocorre algum evento danoso que interfere na privacidade, expondo fatos da intimidade e vida privada.

O desenvolvimento das tecnologias da informação através da web 2.0 e redes sociais, facilidade de conectividade,

¹ Alexandre Libório Dias Pereira refere que entre as vantagens estão a diminuição de custo e tempo, através do *paperless trade* e o *just in time*.

dispositivos e aplicações móveis, redes descentralizadas e sistemas de geolocalização possibilitaram o desenvolvimento de diversos serviços de economia compartilhada. A divisão de recursos que antes ficava restrita ao círculo social do indivíduo se multiplicou milhares de vezes ao estabelecer um sistema seguro, simples e rápido de compartilhamento de recursos.

A expansão do comércio eletrônico demandou novos sistemas de reputação para um aumento de confiabilidade das transações e da qualidade dos produtos. Esses sistemas acabaram sendo replicados por outros serviços, como os do consumo compartilhado (CC), possibilitando um maior grau de confiança entre comprador/prestador e consumidor/usuário.

A partir do florescimento de uma economia de serviços compartilhados surgiram diversos conflitos entre a norma jurídica e a inovação tecnológica na sociedade da informação. Nesse contexto, surge a necessidade pensar sobre o problema do compartilhamento de dados pessoais na economia do compartilhamento e, ainda, de que forma a intimidade e a vida privada podem ser protegidas quando ocorre o compartilhamento dos dados.

1. Surgimento e definição da Economia do Compartilhamento

Concomitante à sociedade da informação, a economia do compartilhamento surgiu como um fenômeno tecnológico, em 1995, juntamente com a criação de negócios *online* como eBay e Craigslist (REINHART, 2014). Os dois portais não funcionavam exatamente como os atuais aplicativos de economia do compartilhamento, mas forneceram ferramentas de reputação e confiança que são a sua base de funcionamento. Por exemplo, quando os usuários do eBay realizam a comercialização de itens

usados, eles estão dando uma destinação para um item subutilizado.

Esses novos formatos de negócios, que se baseiam em sistemas de confiança por reputação, desenvolveram comunidades que se beneficiavam mutuamente comprando ou vendendo produtos e serviços e gerando motivações constantes para que essa confiança não fosse quebrada, garantindo assim uma manutenção sustentável de seus modelos de negócio.

O eBay, um dos precursores da economia compartilhada ou *sharing economy*, é uma plataforma de comércio social ou *social commerce* (MARSDEN, 2009). Porém, o termo foi cunhado por Steve Rubel em seu blog a respeito do *Yahoo!'s Shoposphere* (WANG; ZHANG, 2012), que introduzia recursos que permitiam aos usuários comentarem e postarem avaliações sobre produtos. Ou seja, o *social commerce* pode ser definido como um comércio eletrônico no qual o usuário gera conteúdo para a plataforma online, seja colocando produtos à venda, escrevendo resenhas e avaliando produtos ou de alguma forma participando ativamente de alguma das etapas do processo comercial.

Embora o eBay ainda não possuísse recursos mais elaborados de dinâmicas sociais, que estão disponíveis hoje em dia, ele já funcionava com sistemas de avaliação que permitiam que o conteúdo gerado por um usuário (avaliação) influenciasse na tomada de decisão de compra de outro usuário, ao decidir se um vendedor era confiável ou não, baseado nas informações publicadas por outros usuários.

Os indivíduos são unidade fundamental e razão principal para a socialização, o comércio, o avanço tecnológico e a produção ou utilização da informação. No *social commerce* as pessoas podem ser: consumidores ou vendedores individuais, representados por empresas de pequeno/grande porte ou

comunidades usuárias/beneficiárias da tecnologia. O componente tecnológico se preocupa com a infraestrutura das plataformas como hardware, software, aplicações, serviços e similares (WANG; ZHANG, 2012).

Assim, as empresas que possuem e operam tais plataformas online não controlam o compartilhamento. Além disso, o consumo colaborativo é uma atividade de *peer-to-peer* baseada na obtenção, doação, ou compartilhamento do acesso a bens e serviços, coordenados por meio de serviços online baseados na comunidade (HAMARI; SJÖKLINT; UKKONEN, 2015).

O fenômeno da economia do compartilhamento pode ser entendido como um sistema econômico baseado no compartilhamento de bens ou serviços subutilizados de forma direta entre os indivíduos, podendo se dar gratuitamente ou mediante uma tarifa. Dessa forma, envolve trocas totais ou parciais de produtos, serviços ou dados a partir de plataformas de diferentes tecnologias com objetivos distintos, com propósitos de lucro ou não e de diferentes graus de interação social (BOTSMAN, 2013). Pode ocorrer uma confusão em relação à definição desse fenômeno, causada em grande parte devido às variações na terminologia da *sharing economy* que muitas vezes oferece definições muito amplas (HAMARI; SJÖKLINT; UKKONEN, 2015).

Percebe-se que a ideia por trás da economia do compartilhamento é simples: os consumidores compartilham os bens quando os custos de transação relacionados com a coordenação das atividades econômicas, no seio de determinadas comunidades, são baixos. As práticas do compartilhamento tornaram-se um fenômeno muito difundido a partir do desenvolvimento da informação e da tecnologia de comunicação social que conecta facilmente os desconhecidos, suporta a

colaboração *peer-to-peer*, aumenta os incentivos para cooperar, adquire informações sobre o passado e presente, e prevê o comportamento futuro dos participantes envolvidos nas práticas de compartilhamento. Além disso, o preço do compartilhamento é significativamente mais baixo do que o preço de possuir (RANCHORDÁS, 2014). É possível verificar que a tecnologia na economia compartilhada vem reduzindo os custos de transação, fazendo com que o compartilhamento de bens seja mais barato e mais fácil. Além disso, os aplicativos de economia do compartilhamento conseguem conectar pessoas de uma comunidade específica, ou até mesmo de forma transnacional, através da tecnologia.

De acordo com Botsman (2015), frequentemente o termo economia do compartilhamento é utilizado de forma incorreta. Muitas vezes há um modelo de eficiência entre a oferta e a demanda, entretanto não há colaboração ou compartilhamento envolvidos. Em relação à terminologia economia compartilhada existe uma confusão proveniente do novo comportamento dos consumidores, que usam os smartphones como um controle remoto que acessa de forma eficiente as necessidades do mundo físico.

Um dos principais problemas da utilização incorreta do termo economia compartilhada é a confusão com expressões como economia colaborativa e consumo colaborativo. A economia colaborativa pode ser entendida como um sistema econômico de redes e mercados descentralizados que desbloqueia o valor dos ativos subutilizados através do binômio precisar e possuir, de forma a ignorar os intermediários tradicionais (BOTSMAN, 2015), estando o consumo colaborativo inserido dentro da economia colaborativa (IDEM, 2013). O consumo colaborativo pode ser definido como a

reinvenção dos tradicionais comportamentos do mercado – transações, empréstimos, trocas, compartilhamentos – por meio da tecnologia, ocorrendo de formas e em escala que não seriam possíveis antes da internet.

Em vista disso, o consumo colaborativo e a economia do compartilhamento são muitas vezes considerados como sinônimos. A economia do compartilhamento, assim como os serviços sob demanda, está inserida dentro do consumo colaborativo. Os serviços *on-demand* ou sob demanda são plataformas que combinam diretamente as necessidades dos clientes com os fornecedores para entregar de forma imediata bens e serviços (IDEM, 2015). Entretanto, apesar da distinção, ambas as formas de práticas colaborativas trazem riscos semelhantes para os usuários e representam desafios semelhantes aos reguladores.

É importante ressaltar, que apesar da possibilidade de os serviços sob demanda serem considerados como economia do compartilhamento ou consumo colaborativo, existem riscos para os consumidores, assim representam desafios semelhantes à economia do compartilhamento aos legisladores, independentemente da sua classificação.

Na economia do compartilhamento é possível distinguir as transações entre operações orientadas para o lucro e permutas exclusivamente sem fins lucrativos, ou práticas para auxiliar as minorias, ou ajudar os vizinhos. No último caso, o principal objetivo da iniciativa é fortalecer o senso de comunidade e aprender com o intercâmbio cultural, o que pode ser qualificado como uma inovação social e devendo se beneficiar de um regime regulamentar menos rigoroso (RANCHORDÁS, 2014).

De acordo com Belk (2007), o compartilhamento seria uma alternativa à propriedade privada, uma vez que duas ou mais pessoas podem desfrutar dos benefícios de possuir temporariamente um bem. Em vez de definir a propriedade como pertencente a alguém, é definido o conceito de *nós* para o compartilhamento de uma casa de férias, ou até mesmo coisas mais abstratas como conhecimento, responsabilidade e poder. Entre as causas econômicas que impactaram na potencialização da economia do compartilhamento está a crise mundial de 2008, que culminou na quebra de diversas instituições financeiras, como o Lehman Brothers, e que gerou recessão em diversos países ditos de primeiro mundo e com grande capital acumulado. Esse capital acumulado e subutilizado na forma de bens ou serviços (capital humano e intelectual), a partir da tecnologia da informação, foi distribuído de forma mais equilibrada entre as pessoas que tinham um recurso ocioso e precisavam gerar renda e os indivíduos que não tinham recursos suficientes para adquirir um bem ou serviço e poderiam, através do compartilhamento, usufruir deste bem a um custo mais acessível.

Uma maior preocupação das pessoas com relação às questões ambientais também influenciou muitos consumidores a dividirem seus recursos com o objetivo de causar menor impacto para o meio ambiente. Esse novo modelo de consumo, sob o ponto de vista econômico, se faz essencial, pois os recursos são limitados enquanto que os desejos podem ser ilimitados. Para que a sociedade possa maximizar seu bem-estar é vantajoso compartilhar recursos escassos mediante a economia do compartilhamento. De acordo com pesquisa realizada por Hamari, Sjöklint e Ukkonen (2015), foi identificado que a sustentabilidade é um fator de formação de atitudes positivas em relação ao

consumo colaborativo. Apesar disso, o benefício econômico, se comparado com a sustentabilidade ainda é um fator mais decisivo na tomada de decisão para participar do consumo colaborativo.

Estimular a inovação tecnológica e social nos momentos de crise econômica é importante, já que diversas formas de práticas inovadoras na economia do compartilhamento e no consumo colaborativo, frequentemente, não apresentam fins lucrativos. Ou seja, são projetados para melhorar o acesso a bens compartilháveis, que de outra forma seriam inacessíveis para os mais pobres, combatendo o individualismo e, assim, capacitando as comunidades. Em vez de analisar a inovação tecnológica em si mesma (a plataforma utilizada para conectar os usuários da economia do compartilhamento), a atenção deve ser dedicada à dimensão das inovações dos serviços e suas vantagens e desvantagens. Dessa forma, a tecnologia desempenha um papel secundário, uma vez que é apenas um elemento facilitador para a concretização de uma ideia. (RANCHORDÁS, 2014)

A economia do compartilhamento não é uma solução de cima para baixo, ou seja, não será imposta por um conjunto de legislações. Ou seja, não é necessário esperar por uma grande organização ou empresa para oferecer uma solução. A economia compartilhada é construída aqueles que escolhem começar a consumir, transigir, ou ganhar a vida de uma maneira nova (KASSAN; ORSI, 2012).

Nesse cenário, existem diversos modelos conhecidos e difundidos pelo mundo de economia do compartilhamento. Como modelos principais de economia de compartilhamento destacam-se: Uber, Lyft, BlaBlacar, AirBnb, Couchsurfing, BikePOA, JustPark e Cohealo.

Um significativo número de usuários visualiza com positividade o compartilhamento de bens e sistemas,

tendo em vista que atualmente se tem acesso a uma grande quantidade de serviços por um preço mais baixo, além de poder conhecer outros membros das suas comunidades e ter uma fonte extra de renda. Esses são exatamente os tipos de inovação necessários em um momento de crise econômica e maior individualismo. O aumento das práticas de compartilhamento e consumo colaborativo são uma reação contra a cultura de consumo e se encaixa dentro de uma cultura de sustentabilidade e uma recente onda de inovação social. (RANCHORDÁS, 2014)

2. A Proteção dos Dados na Economia do Compartilhamento

Novos métodos negociais impõem medidas eficazes para a proteção da pessoa natural (BRANDEIS; WARREN, 1890)², tanto na esfera de sua privacidade, como, de forma mais ampla, no que toca aos seus dados pessoais. Figurar como contratante, na ambiência da economia do compartilhamento, exige a entrega dos dados pessoais por seu titular, tratando-se de condição *sine qua non* para a existência virtual do tomador e do prestador do serviço, nesta porção do ciberespaço. Passa-se, então, a refletir sobre um ponto de equilíbrio - se é que isto seja possível, - para o atingimento das finalidades contratuais por seus atores, sem desbordar do que seja o necessário, em matéria de abertura de dados. Se, por um lado, franquear dados pessoais tende a gerar o melhor atendimento e crescentes índices de satisfação às demandas dos contratantes, por outro, através de mineração de dados e de consequente análise preditiva (COLOMBO; FACCHINI NETO, 2017), acabe por facilitar aos *players* de mercado condutas invasivas e desagradáveis.

² Os autores utilizaram a expressão “business methods” ao advertir que as novidades devem ser um chamamento à proteção da pessoa natural.

Além dos dados alimentados pelo próprio usuário, como nome, inscrições junto aos órgãos governamentais (como CPF, NIT, entre outros), números de cartão de crédito, endereços físicos e eletrônicos, ainda é viável, em ambientes que imprimam mecanismos reputacionais, a coleta de *feedback* de terceiros, que podem precisar, inclusive, o humor dos envolvidos.

Diante desse cenário tecnológico, incumbe ao Direito dar a sua resposta. De longa data, o ordenamento jurídico brasileiro, na esteira de uma tendência mundial, buscou proteger o direito à intimidade e a vida privada, em nível constitucional (art. 5º, inciso X da CF), figurando na composição do catálogo de direitos fundamentais. São direitos fundamentais de primeira dimensão que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de liberdade, dentre os quais estão os direitos de personalidade. Sarlet explica melhor essa relação dos direitos fundamentais como exigência e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana:

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora – importa repisar – nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade, o que nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos (e/ou ser sujeito de direitos), pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos, pelo menos de acordo com o que sustenta parte da doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade. Aliás, a partir de tais premissas, há como investir na diferenciação entre direitos humanos, no sentido de direitos fundados

necessariamente na dignidade da pessoa, e direitos fundamentais, estes considerados como direitos que, independente de terem, ou não, relação direta com a dignidade da pessoa humana, são assegurados por força de sua previsão pelo ordenamento constitucional positivo (SARLET, 2010).

Nesse caminho, em 2002, também com a publicação do então denominado “Novo Código Civil”, foi introduzido o capítulo próprio sobre os direitos de personalidade, consagrando a proteção à “vida privada”: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Cumpre destacar que, antes de 2014, em matéria de direito privado, primordialmente, aplicava-se a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, pelos quais era possível construir a defesa na proteção da intimidade, e, em última análise, dos dados da pessoa natural.³

Ocorre que, mais que proteger a vida privada, há que se voltar aos dados referentes a uma pessoa natural, que não necessariamente estão na esfera particular do cidadão, e, mesmo públicos, devem ser objeto de tutela, elevando-se a proteção de dados à categoria de direito fundamental. Na lição de Danilo Doneda:

Em suma, a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade porém não limitada por esta, e que faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro (DONEDA, 2006).

Em 2014, o marco civil da Internet (Lei 12.965/14) surge como uma tentativa de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O uso da Internet deve seguir alguns princípios como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da

³ No âmbito do direito público pode-se citar a Lei de Acesso à Informação, Lei sob o nº 12.537 de 2011, bem com a denominada Lei Carolina Dieckmann, na esfera penal, sob o nº 12.737 de 2012.

privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; a preservação e garantia da neutralidade de rede; a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; a preservação da natureza participativa da rede; a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei.

Alguns artigos do Marco Civil da Internet são importantíssimos para a proteção dos dados pessoais, destaca-se o artigo 7º que protege o acesso à internet por ser essencial ao exercício da cidadania, e assegura ao usuário os direitos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: justifiquem sua coleta; não sejam vedadas pela legislação; estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

No mesmo sentido do art. 5º da Constituição brasileira, o art. 8º da Lei 12.965/14 garante o direito à privacidade e à liberdade de expressão

nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Contudo, em um mundo em que os dados pessoais migram ao ciberespaço, diuturnamente, e, em escala geométrica, a eficácia de sua proteção não pode ser alcançada somente após exercícios interpretativos extenuantes, extraindo comandos individuais de normas de caráter geral. Ou, mesmo, consubstanciar-se em dispositivos esparsos em leis que tratam sobre outras temáticas, figurando como objeto coadjuvante, quando merecedor do papel principal. Em mapa divulgado pela autoridade francesa de proteção de dados, denominada de Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés, o Brasil, antes de 2018, figurava entre os piores países ranqueados para transferências de dados, em nível mundial. Os critérios objetivos para classificação consideram a existência ou não de autoridade de proteção de dados e de lei sobre o tema. Estar ou não bem classificado não se resume a um índice por si só, mas está ligado, sob o prisma econômico, à maior fiabilidade aos parceiros contratuais internacionais, com novas oportunidade e propulsão de novos negócios. (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS, 2019)

Em nível mundial, pode-se destacar dois grandes modelos de proteção de dados: a) modelo estadunidense: regimes setoriais, inexistindo lei geral, bem como tendo como característica dar conta da “promoção do fluxo de dados”, “encarando a tutela da privacidade na área como um sistema de ajustes e vedações de práticas abusivas, a serem verificadas quase sempre em concreto, *a posteriori*.” (DONEDA, 2006); modelo europeu: norma geral de proteção de dados, caminhando no sentido da proteção de direitos fundamentais (DONEDA, 2006). Em 1995, foi publicada

a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu, tratando sobre “protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”. (UNIÃO EUROPEIA, 2019) Em 2016, sendo revogada a referida diretiva, a temática é elevada a Regulamento (UNIÃO EUROPEIA, 2019), estando vigente desde 2018, simultaneamente, para toda a União Europeia, sem ter de haver transposição aos ordenamentos de cada país. (FAZENDEIRO, 2017) ⁴ A evolução tecnológica foi destacada no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, Regulamento (EU) 2016/679, em seus considerandos 6 e 7:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de protecção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção dos dados pessoais. (7) Esta evolução exige um quadro de protecção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas. (UNIÃO EUROPEIA, 2019)

Sob a influência do direito comunitário europeu, em 2018, o Brasil atendeu a

⁴ O fato da matéria passar a ser tratada via Regulamento demonstra a busca pela sua uniformização e sua pronta aplicação, sem ser preciso atos normativos nacionais para ser vigente em cada país da União Europeia.

duas condições importantes em matéria de protecção de dados: a existência de lei específica sobre protecção de dados, Lei nº 13.709 de 2018, bem como a criação de uma autoridade nacional de protecção de dados (Medida Provisória 868 de 27 de dezembro de 2018). Evoluiu, portanto, na classificação da CNIL. (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS, 2019)

A Lei Geral de Protecção de Dados brasileira dispõe acerca de conceitos e princípios aplicáveis. O artigo 5º dispõe ser dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, é dado pessoal tudo o que identifica ou possa fazer chegar à identificação de alguém. Em estudo realizado pelo antigo “Grupo de Trabalho do Artigo 29”, da União Europeia, mais precisamente em Parecer 4 de 2007, salientou-se que é dado pessoal é o diretamente identificável, como nome, o número de identidade, mas também pode ser o que é “indirectamente” objeto de identificação, a saber:

Existe, no entanto, toda uma série de outras situações em que, ao contrário dos exemplos anteriores, nem sempre é tão óbvio decidir se a informação é “relativa” a uma pessoa. Em algumas situações, a informação veiculada pelos dados está relacionada primeiramente com objectos e não com pessoas. Estes objectos normalmente pertencem a alguém, ou podem ser sujeitos a uma influência particular por parte de pessoas ou exercerem nestas uma influência particular, ou podem manter algum tipo de vizinhança física ou geográfica com pessoas ou com outros objectos. Assim, só indirectamente se pode considerar que a informação diz respeito a essas pessoas ou objetos (...) (UNIÃO EUROPEIA, 2019)

E, em matéria de princípios, mesmo sendo recente a publicação da Lei Geral de Protecção de Dados Brasileira, e, aguardando sua vigência para o ano vindouro, é possível verificar que, em seu contexto, a preocupação em garantir que

o usuário possa controlar os seus dados, bem como estar sob a proteção de princípios. Bruno Bioni leciona que:

O principal vetor para alcançar tal objetivo é franquear ao cidadão controle sobre seus dados pessoais. Essa estratégia vai além do consentimento do titular dos dados, pelo qual ele autorizaria o seu uso. Tão importante quanto esse elemento volitivo é assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (BIONI, 2018)

De tal forma, o artigo 7º, do diploma de proteção de dados, consagra a exigência do consentimento para tratamento de dados, no entanto, apresentando um rol taxativo de possibilidades para que se possa dispensa-lo. São obrigações legais, bem como conceitos jurídicos como “interesses legítimos”, em que o caso concreto será definitivo.

Outrossim, como leciona BIONI, princípios como a finalidade, a adequação, a necessidade, nos termos do artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fazem com que não seja possível a utilização livre e sem quaisquer critérios de dados pessoais. (BIONI, 2018)

O UBER, sendo utilizado como exemplo de um aplicativo de economia compartilhada, é uma plataforma *peer-to-peer* de serviços compartilhados que liga prestadores de serviços (motoristas) a usuários (passageiros). A empresa ainda se encontra à margem da legislação em alguns aspectos. Desta forma, a redução de custos com a automação de processos via software e a não sujeição da empresa às mesmas regras de transporte público ocasionam, por vezes, problemas com relação a proteção dos dados dos seus usuários.

O UBER foi denunciado à *Federal Trade Commission* (FTC) de Washington (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2015), nos Estados Unidos, a partir de mudanças nas suas práticas

empresariais, como no seu anúncio de reivindicação de direito à coleta de informações de contato pessoal e localização dos consumidores americanos, até mesmo quando não utilizam o serviço. O pedido de investigação foi feito pela EPIC, *Electronic Privacy Information Center*, centro de pesquisa de interesse público sobre privacidade, localizada em Washington. Como embasamento jurídico, a partir das regras da FTC, é considerada prática comercial desleal quando cause prejuízo grave aos consumidores, desde que não seja razoavelmente evitável por eles ou para a concorrência. A lesão substancial que envolva dano monetário ou riscos injustificados de saúde e segurança, neste caso representado pela privacidade dos usuários.

De acordo com a denúncia, as informações pessoais dos usuários coletadas pelo UBER seriam e-mail, senha, nome, número do telefone celular, CEP, dados do cartão de crédito, informações sobre uso do aplicativo, coordenadas GPS, endereço de IP e cookies.

O documento de denúncia afirma que a revisão das políticas de privacidade do UBER apresenta um grande risco à privacidade dos americanos. A partir das mudanças anunciadas será possível coletar informações de localização do usuário mesmo quando o aplicativo estiver rodando em background. No sistema operacional iOS do iPhone o aplicativo coletará informações mesmo se for encerrado pelo usuário.

Ademais, o UBER possui um histórico de abuso regular sobre os dados de localização de seus usuário e, até recentemente, seus funcionários tinham acesso a "visão de deus", ou "*God View*", que seria um visão corporativa interna da ferramenta, para obter dados específicos em tempo real de histórico de localização sem o conhecimento dos consumidores. Ainda segundo um dos

funcionários, seria possível obter uma localização imediata colocando o nome de um usuário, assim como a sua localização de acordo com seus movimentos, em tempo real. Um dos abusos mais severos foi à um jornalista que entrevistou o General Manager do UBER. Ela foi monitorada durante todo o percurso para chegar à sede da empresa. Uma das motivações da denúncia é que as informações guardadas pelo aplicativo poderiam ser utilizadas pela polícia, FBI, NSA ou até mesmo por Hackers. Além do exposto, o UBER teria dificuldades de guardar os dados dos seus usuários de forma totalmente segura e seria a plataforma mais visada pela ciberespionagem, por ser um serviço muito popular em Washington DC e tendo 60% de participação no mercado de corridas de até U\$100,00 em 2014, segundo levantamento presente no documento da denúncia.

O exemplo demonstra que apesar de todo aparato legislativo e de uma ação promovida pelos próprios usuários pedindo mais controle dos seus dados pessoais, ainda sim é difícil controlar as novas tecnologias com base nos princípios constitucionais considerados fundamentais.

Atualmente, com base nas novas normativas de proteção de dados pessoais, o UBER criou uma nova política de privacidade (<https://privacy.uber.com/policy/>), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. A nova política de privacidade leva em conta o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia ('GDPR'), sendo bem mais transparente para os usuários. Importa destacar que, à luz a Lei 13.709 de 2018, que entrará em vigor em fevereiro de 2020, em aspectos práticos, o UBER, pelo princípio da finalidade deverá utilizar os dados do usuário somente para a prestação do serviço de aplicativo de transporte, não podendo, por exemplo, transferir indistintamente a

terceiros os mesmos, como a lojas de departamentos ou restaurantes. Outrossim, o UBER não pode utilizar seu banco de dados para abrir novos negócios, que não vinculados ao ramo de transporte, tampouco leva-los a terceiros, que não estão ligados a esta atividade. À luz do princípio da necessidade, não poderá coletar, ou dar qualquer forma de tratamento, além do necessário para a realização de sua atividade, como por exemplo, exigir do usuário que forneça suas preferências de alimentação, vestuário, ou, mesmo, revele sua inclinação política, religiosa ou dados de saúde. Veja que, como exercício de raciocínio, caso quisesse dar maior segurança ao serviço prestado, exigindo o tipo sanguíneo de prestadores e tomadores do serviço, para caso de emergência haver socorro mais efetivo, poder-se-ia admitir a finalidade atendida. Evidentemente, esse mesmo dado pessoal não poderia ser utilizado, por exemplo, para ser transferido a um banco de sangue, sem autorização do usuário. Todavia, exigir que motoristas e passageiros declarem se seus ascendentes sofrem ou sofreram de câncer ou diabetes, per se, já estaria desatendido o princípio, eis que em nada se ligam à finalidade, extrapolando a necessidade dos dados pessoais.

Cumprir destacar que, mesmo sendo o consentimento uma das fontes para o tratamento de dados pessoais, sempre deve ser observada a “vulnerabilidade do consumidor”, a “externalidade social negativa”, decorrente do “custo-tempo da leitura” (BIONI, 2018) das políticas de privacidade, tendo como fio condutor a finalidade contratada para o tratamento adequado dos dados pessoais. Em relação a outros aplicativos de economia do compartilhamento, em 2018, Mark Zuckerberg precisou explicar ao parlamento inglês o fato de ter concedido acesso especial a dados dos utilizadores do Facebook para o Airbnb, a Lyft, entre

outras plataformas. (UK PARLIAMENT, 2019) Atualmente, o Airbnb ingressou com uma ação contra a cidade de Nova York, por uma lei que solicita dados dos usuários do serviço. A empresa entende que viola a privacidade dos seus usuários. (UNITED STATES, 2018)

Para que uma plataforma da economia do compartilhamento opere de forma autônoma e descentralizada com êxito é preciso que ela possua regras que satisfaçam aos seus usuários. Caso o contrário, eles optarão por participar de outros acordos que satisfaçam seus interesses, até mesmo optando pelos modelos tradicionais, regulados pelas leis já existentes e consolidadas no campo jurídico. Aqui a proporcionalidade das medidas a serem adotadas, entre a viabilidade do serviço e a proteção dos dados pessoais.

Conclusão

Vive-se na época da mercantilização e a valorização das informações. Os dados pessoais e as informações de foro íntimo e privado têm serventia tanto para contribuir com pesquisas de cunho benéfico à sociedade, como para direcionar estratégias de marketing, discriminar certos tipos de pessoas e até tolher a liberdade de determinada categoria de sujeitos, entre outros.

Quando algum aplicativo de economia do compartilhamento afronta uma série de direitos é importante pensar sobre a necessidade de adequação do serviço, tendo em vista que a proteção da intimidade e da vida privada são direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Além disso, a proteção da privacidade definitivamente não é algo novo, e a proteção dos dados pessoais tem repercussão mundial nas legislações. Além de proteger a privacidade, deve-se proteger os dados pessoais, que não necessariamente precisam ser íntimos.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, sob o nº 13.709 de 2018, cuja vigência dar-se-á em fevereiro de 2020, a proteção de dados ganha espaço normativo. A observância dos conceitos e princípios estabelecidos colaborará para que se tenha a proteção de dados como um direito fundamental.

É necessário que os operadores do direito levem em consideração os diversos benefícios trazidos para a sociedade e evitem interpretações que levem ao enfraquecimento dessa nova economia de produtos e serviços compartilhados. Outrossim, deve-se levar em conta o direito fundamental à proteção de dados, primando pelo consentimento do titular dos dados pessoais, sempre observando a “vulnerabilidade do consumidor”, a “externalidade social negativa”, decorrente do “custo-tempo da leitura” das políticas de privacidade, conduzindo o princípio da finalidade ao tratamento adequado dos dados pessoais.

Resultados

Compreende-se que as presentes reflexões são úteis, em face de temática extremamente atual e que precisa de aprofundamento doutrinário, diante das consequências práticas aos seus usuários, titulares de dados pessoais, evitando o tratamento inadequado, seja pela utilização sem o consentimento, ou, ainda, violando as finalidades pelas quais os dados foram entregues aos prestadores de serviços, que, muitas vezes, são grandes players de mercado.

Referências

- [1] BELK, Russel. **Why not share rather than own?** The Annals of the American Academy of Political and Social Science. 2007. Disponível em: <<http://cccjournalism.wisc.edu/paper/Belk.pdf>>. Acessado em 15, Fev.2019
- [2] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: GEN, e-book, 2018.
- BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The right to privacy**. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV,

n. 5. Dec. 1890, e-book.

[3] COLOMBO, Cristiano. **FACCHINI NETO**, Eugênio. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 59 - 80 | Jul/Dez. 2017.

[4] COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Data Protection around the world**. Disponível em <<https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world>>. Acessado em 03,Mar.2019.

[5] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Espanha proíbe uso do aplicativo Uber. 9,Dez.2014. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2014-12-09/espanha-proibe-uso-do-aplicativo-uber.html>>. Acesso em 16,Jan.2015.

[6] FAZENDEIRO, Ana. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Coimbra: Almedina, 2017.

[7] FEDERAL TRADE COMMISSION. Washington, DC 20580. **Complaint, Request for Investigation, Injunction, and Other Relief**. Submitted by The Electronic Privacy Information Center. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/story/tech/2015/06/22/privacy-uber-ftc-epic-complaint/29094297/>>. Acessado em 10,Jul.2015.

[8] HAMARI, Juh; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. **The sharing economy: Why people participate in collaborative consumption**. Journal of the Association for Information Science and Technology. 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2271971>>. Acessado em 3,Jul.2015.

[9] **Justiça alemã proíbe utilização de polêmico serviço Uber**. 2,Set.2014. Disponível em: <http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Vida/Interior.aspx?content_id=4104672>. Acessado em 15,Jan.2015.

[10] KOETSIER, John. **The sharing economy has created 17 billion-dollar companies (and 10 unicorns)**. 4,Jun.2015. Disponível em: <<http://venturebeat.com/2015/06/04/the-sharing-economy-has-created-17-billion-dollar-companies-and-10-unicorns/>>. Acessado em 03,Jul.2015.

[11] MARSDEN, Paul. **Social Commerce / Steve Rubel's Original 2005 Article**. 6,Out.2009. Disponível em: <<http://digitalintelligencetoday.com/steve-rubels-original-2005-social-commerce-post/>>. Acessado em 6,Jul.2015.

[12] PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Comércio Eletrônico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1999.

[13] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2010.

[14] **The sharing economy: sizing the revenue opportunity**. Disponível em: <<http://www.pwc.co.uk/issues/megatrends/collisions/sharingeconomy/the-sharing-economy-sizing-the-revenue-opportunity.jhtml>>. Acessado em 03,Jul.2015.

[15] UK PARLIAMENT, **Disinformation and 'fake news': Final Report published**. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/business/committees/committees-a-z/commons-select/digital-culture-media-and-sport-committee/news/fake-news-report-published-17-19/>>. Acessado em 26,Fev.2019.

[16] UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acessado em 03,Mar.2019.

[17] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acessado em 03,Mar.2019.

[18] UNITED STATES. Southern District of New York. **AirBnb v New York City**. New York, Ago,2018. Disponível em: <<https://www.kaplanhecker.com/sites/default/files/08.30.18%20Airbnb%20v%20NYC%20-%20Memo%20ISO%20Mot%20for%20PI%20%28as%20filed%29.pdf>> Acessado em 25,Fev.2019

[19] WANG, Chingning; ZHANG, Ping. **The Evolution of Social Commerce: The People, Management, Technology, and Information Dimensions**. Communications of the Association for Information Systems. 13,Fev.2012. Disponível em: <http://melody.syr.edu/pzhang/publications/CAIS_11_Wang_Zhang_SocialCommerce.pdf>. Acessado em 06,Jul.2015.

[20] ZHANG, Ping; BENJAMIN, Robert. **Understanding Information Related Fields: A Conceptual Framework**. Journal of the American Society for Information Science and Technology. 3,Ago.2007. Disponível em: <http://melody.syr.edu/pzhang/publications/JASIST_07_Zhang_Benjamin_Information_Model.pdf>. Acessado em 06,Jul.2015.

Natasha Alves Ferreira. Mestra em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Atua como advogada e é professora da Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu. E-mail: naf.natasha@gmail.com

Cristiano Colombo. Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

(UFRGS). Atua como advogado e é professor da Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu, bem como da Faculdade CESUCA. E-mail: cristiano@colomboadvocacia.com.br

José Renato Gaziero Cella. Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Adjunto dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional - IMED.